

A. I. N ° - 293575.1203/01-8  
AUTUADO - ADEMAR PINTO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 21.03.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0074-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/01, exige o valor de R\$ 12.294,34, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 1996 e 1997, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 8 a 64 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 68 a 81, preliminarmente, argüi que se operou a decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário referente ao exercício de 1996, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN. Cita decisão do STJ neste sentido. Em seguida, ressalta que a imputação está desprovida de elementos comprobatórios, como exigem os artigos 2º, caput; 18, inciso IV, alínea “a”, e 41, inciso II, todos do RPAF/99, do que entende tratar-se de uma simples presunção “*juris tantum*” que pode ser desfeita pela prova contrária, pois a simples verificação da existência de diferenças entre os valores contabilizados e os depósitos efetuados não caracterizam omissão de receita, mas, apenas, autoriza a presunção de omissão de saídas tributadas, que se comprovada, se constituirá na hipótese de incidência do ICMS, cuja prova da ocorrência que autoriza a presunção compete ao fisco. Afirma que tal constatação, pura e simples, contudo, não autoriza a presunção de omissão de saídas. Por fim, aduz que provará, antes da assentada de audiência, que tal presunção admite prova em contrário, acostando aos autos o levantamento quantitativo de estoque, do que pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 89, registra que o crédito foi constituído em 19/12/01 relativo a infração ocorrida no ano de 1996 e 1997, respeitando portanto o prazo decadencial. Ressalta que o autuado faz um discurso bastante evasivo, sem trazer provas em seu abono. Destaca que todo levantamento foi realizado com base na documentação fiscal/contábil do contribuinte. Mantém a ação fiscal.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 96 e 97.

Inicialmente, rejeito a, preliminar de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que havia operado a decadência do direito da fazenda pública constituir o crédito tributário. Tal direito extingue-se no prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo relativo ao exercício de 1996, pode-se constituir o crédito tributário no exercício de 2001, conforme foi procedido.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência da ação fiscal, nos termos originais do Auto de Infração, uma vez que ficou comprovado o estouro do fluxo do caixa, conforme planilhas às fls. 8 a 13 dos autos, onde foram consideradas as receitas pelas vendas à vista e as despesas pela compras efetivamente pagas no período. Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante.

Ademais, a aludida acusação é respaldada em presunção legal nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 293575.1203/01-8, lavrado contra ADEMAR PINTO & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.294,34, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR